

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2015.0000234712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009948-93.2007.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes CAETANO DE TATUI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SIDNEI ANTONIO LEITE, SELMA RODRIGUES VALENTE apelados GARCIA (JUSTICA são GRATUITA), ADRIEL **VALENTE** (MENOR(ES) **GARCIA** REPRESENTADO(S)), MARIA ZILDA DE SOUZA VALENTE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2015.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 8.330

APELAÇÃO Nº 0009948-93.2007.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: SIDNEI ANTONIO LEITE e CAETANO DE TATUÍ

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

APELADOS: SELMA RODRIGUES VALENTE GARCIA, ADRIEL VALENTE GARCIA, MARIA ZILDA DE SOUZA VALENTE e MARITIMA SEGUROS S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão em rodovia - Morte de duas vítimas - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelas esposas das vítimas e pelo filho menor de uma delas - Sentença de procedência da ação e da denunciação da lide da seguradora - Apelos dos réus - Conduta culposa do motorista do caminhão evidenciada - Ausência de comprovação de que houve culpa exclusiva das vítimas - Indenizações exigíveis - Arbitramento da indenização por dano moral em observância ao artigo 944 do Código Civil - Dependência econômica comprovada - Exclusão parcial da pensão em relação à viúva que contraiu novo matrimônio - Direito de acrescer do filho - Caráter "intuitu familiae" da pensão - Recursos providos em parte

A sentença de fls. 613/618 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 624 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente a ação, condenando os réus a pagar, em caráter solidário, indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.433,00 (quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais), pensão alimentícia mensal correspondente a 2/3 do que as vítimas recebiam e indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A denunciação da lide também foi julgada procedente, condenando-se a denunciada a pagar o valor a ser desembolsado pela denunciante em razão da condenação, excluídos os danos morais e a pensão alimentícia, observando-se os limites da apólice de seguros.

Apelam os réus (fls. 626/638 e 640/652) alegando que o acidente foi causado pela vítima Aldo Bonini Garcia, já que o caminhão dirigido pelo réu Sidnei Antônio Leite trafegava em velocidade compatível com o local. Afirma o motorista do caminhão que sua empregadora tomou todas as providências necessárias para amparar as famílias das vítimas, inclusive com o acionamento do seguro. Pedem o afastamento da condenação mediante o reconhecimento de culpa exclusiva do motorista do veículo Volks Parati e, caso mantida a condenação, a redução dos valores da pensão



São Paulo

alimentícia e do lapso temporal para seu pagamento, além da diminuição do valor da indenização por danos morais, entendendo que não pode ser cumulada com indenização por danos materiais.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 665/674), com pedido de condenação dos réus por litigância de má-fé e 679/693).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 709/713).

É o relatório

Consta da inicial, em apertada síntese, que em 17 de fevereiro de 2007 o caminhão da empresa ré Caetano de Tatuí Materiais para Construção Ltda., conduzido pelo corréu Sidnei Antonio Leite, atingiu o veículo Volks Parati, conduzido por Aldo Bonini Garcia, que veio a falecer, assim como João Rodrigues Valente, passageiro que se encontrava no banco de trás (fl. 25 e 29).

O acidente ocorreu na altura do Km 138 da Rodovia SP 129 e, conforme laudo do instituto de criminalística, "o condutor do veículo caminhão perdeu o controle sobre o veículo e frenou derivando sua trajetória para a esquerda, invadindo a contramão colidindo com a Parati, que após o embate foi prensada contra um barranco existente no local (choque), provocando a morte da vítima (condutor da parati). O caminhão tombou após a colisão" (fls. 30/39)

A sentença condenou os réus ao pagamento de pensão alimentícia e de indenização por danos morais e materiais, julgando procedente também a lide secundária.

A prova colhida no curso do feito autoriza concluir que o acidente que ceifou a vida do pai do autor menor e dos maridos das outras duas autoras decorreu da conduta culposa do corréu motorista do caminhão, que agiu de maneira negligente e imperita e acabou por causar o evento fatal.

A concatenação das evidências atinentes à conduta do motorista do caminhão, à forma mediante a qual o acidente ocorreu e aos danos deixa ver que há nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos morais e materiais sofridos pelos autores, motivo pelo qual era mesmo de rigor o reconhecimento da exigibilidade das indenizações de tal natureza pleiteadas, de modo que se impõe a ratificação da sentença,



São Paulo

exceto em pequena parte.

Inquérito policial foi instaurado para apuração de homicídio culposo. Nele foi ouvida a testemunha João Paulo Gomes, policial militar que conversou com o condutor do caminhão após o acidente e que disse ter obtido deste a versão de que "veio a ultrapassar uma bicicleta, retornando logo em seguida sua faixa e, na pista contrária, na contra mão, também vinha um outro caminhão e que atrás deste caminhão vinha o veículo VW Parati, nisto, este caminhoneiro observou que a VW Parati estava observando a possibilidade para fazer uma ultrapassagem ou iniciando uma ultrapassagem, momento em que ficou no meio da duas faixas, ocasião em que ocorreu a colisão, palavras estas enunciadas pelo caminhoneiro" (fls. 314/315).

O réu motorista do caminhão prestou declarações junto ao Distrito Policial de Tatuí, corroborando a versão acima de que o veículo Parati estava empreendendo ultrapassagem perigosa, e que não conseguiu evitar a colisão lateral dos veículos (fls. 318/319).

Denunciado em ação penal, o motorista do caminhão foi absolvido, conforme sentença de fls. 367/372, em razão da incerteza quanto à autoria do delito.

Ao prestar depoimento pessoal em audiência realizada na fase de instrução do presente feito, declarou que dirigia a 40 quilômetros por hora quando saiu de trás de outro caminhão que trafegava em sentido contrário o veículo que com ele colidiu. Afirmou que "não chegou a frear o caminhão. O caminhão que trafegava em sentido contrário não parou no local após o acidente. Afirma que cerca de 100 metros antes havia ultrapassado uma bicicleta que transitava no mesmo sentido que o depoente. Afirma que ultrapassou a bicicleta e já havia retornado a sua mão de direção quando ocorreu a colisão. Não havia nenhum veiculo a frente do depoente. Não tentou desviar para a direita porque não houve tempo. Afirma que havia um carro atrás, que parou após a colisão. O motorista ajudou o depoente a sair do caminhão e disse que iria segurar o trânsito cerca de 300 metros a frente. Conhecia de vista aquela pessoa. Não mencionou o nome daquela pessoa aos policiais porque estava muito nervoso. Não mencionou o nome dessa testemunha quando prestou declarações porque achou que somente no Fórum precisaria de testemunha" (Fl. 488).

A testemunha Peterson Franchi Martins narrou não ter presenciado o acidente, chegando ao local minutos depois, onde as pessoas comentavam que o condutor do caminhão teria desviado de uma bicicleta e em seguida colidido, e, segundo afirmação de um policial, pelas marcas de frenagem o veículo não poderia ter invadido a mão contrária. Afirmou que viu marcas de frenagem na pista no sentido pelo qual trafegava o veículo (fl. 489).

João Paulo Gomes, também testemunha dos autores, disse ter chegado após o acidente, que a colisão ocorreu em pista reta, em aclive e em local com boa visibilidade, e que "Pelo que se recorda, o



São Paulo

condutor do caminhão disse que a colisão ocorreu quando um ultrapassava uma bicicleta e o outro tentava uma manobra no sentido contrário" (fl. 491).

A testemunha dos réus, João Antônio Lopes, afirmou ter presenciado a ocorrência do acidente, já que trafegava na via a 80 ou 100 metros de distância do caminhão conduzido pelo corréu. Declarou que "em sentido contrario vinha um outro caminhão. o veículo Parati saiu para ultrapassar esse caminhão que vinha e, sentido contrário e colidiu com o caminhão conduzido pelo réu. Com o impacto o caminhão conduzido pelo réu virou para a esquerda e empurrou a Parati para o barranco (...) conhecia o requerido apenas de vista. Não conversou com nenhum policial (...) o caminhão que estava na frente da Parati não parou. Não vi nenhuma bicicleta. Antes do acidente não viu nenhuma bicicleta andando na pista" (fl. 492).

O laudo do Instituto de Criminalística de fls. 30/39 foi complementado, sendo esclarecido que a colisão ocorreu na faixa em que trafegava o veículo Parati, e que o primeiro impacto, que antecedeu o tombamento, ocorreu na parte frontal do caminhão (fls. 506/507).

Não ficou comprovada a veracidade da alegação dos réus no sentido de que o evento se deu por culpa da vítima e não do motorista do caminhão, de modo que a matéria de defesa suscitada não compromete a caracterização do dever de indenizar.

O exame da prova pericial indica que o corréu Sidnei teria perdido o controle sobre o caminhão, por razões desconhecidas, e invadido a pista contrária, levando à colisão frontal entre os dois veículos envolvidos no acidente, o que evidencia sua conduta culposa.

A prova técnica contrariou a versão dada pelos réus e por sua testemunha João Antônio Lopes, de que o impacto teria ocorrido na lateral esquerda do caminhão.

Conforme bem analisou a cuidadosa magistrada de primeiro grau, o depoimento da referida testemunha apresenta sérias inconsistências e contradições se analisado em cotejo com as demais provas, já que, ao contrário do que foi afirmado pelo próprio réu a respeito da ultrapassagem de uma bicicleta, a testemunha disse não ter visto bicicleta alguma no local. Além disso, o laudo afirma que a visibilidade da referida testemunha estaria prejudicada, enquanto que o policial militar que esteve no local relata não ter conseguido arrolar testemunhas presenciais do acidente, enquanto a testemunha em questão declarou ter permanecido horas no local.

Desse modo, a prova pericial, que aponta ter havido colisão frontal e na pista pela qual trafegava o veículo das vítimas,



São Paulo

aliada ao depoimento das testemunhas Peterson Franchi Martins e João Paulo Gomes, evidencia a culpa do motorista do caminhão, mesmo porque, conforme observado na sentença, "é ilógico que um veículo menor, deslocando-se brevemente para sua esquerda, consiga colidir frontalmente contra outro veículo maior, que trafega em sentido contrário, levando ambos às posições finais constatadas no caso, ou seja, que desta colisão frontal, o veículo de maior porte, carregado e mais pesado, desvie o curso deste e ambos derivem a trajetória à esquerda. Ora, se o veículo menor deslocava-se para a esquerda, é de se entender que a colisão se daria na parte dianteira esquerda do caminhão que vinha na outra direção, ou seja, esquerda contra esquerda, e não na parte frontal".

A isso se acrescenta que a declaração do motorista do caminhão, que consta de seu depoimento pessoal, no sentido de que "um outro caminhão trafegava em sentido contrário. Saiu um veículo de trás do caminhão e colidiu contra o caminhão que era conduzido pelo depoente. ... Afirma que já havia passado pelo outro caminhão quando o veículo saiu de trás" (fl. 488), mostra-se induvidosamente contraditória e contrária à lógica, já que, se já havia passado pelo caminhão que vinha em sentido contrário, não havia possibilidade de o caminhão por ele dirigido colidir com o automóvel no qual viajavam as vítimas.

Assim, como consta na conclusão da sentença, "as incongruências estão, no entanto, bem distantes da prova técnica. Efetivamente, a dinâmica do acidente, retratada pela perícia do instituto de criminalística, não é ilidida pela frágil prova oral produzida pelos réus. Não há qualquer dúvida, portanto, de que o motorista da ré foi imprudente. O contexto probatório de mostrou suficiente para configurar, com a necessária segurança, a culpabilidade do condutor do caminhão pelo evento danoso".

O cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando a angustiante perda do pai e marido, bem como a dor e o sofrimento que se prolongaram e ainda se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.

Dessa forma, a exigibilidade da indenização por danos morais é integral, já que nada impede seja cumulada com indenização por danos materiais, conforme dispõe a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato").

Também não comporta acolhimento o



São Paulo

inconformismo dos réus em relação ao valor da indenização pelos danos morais, considerando que o critério adotado pela MM. Juíza está harmonizado com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano").

A exigibilidade da indenização por danos materiais também esta caracterizada, já que comprovada a dependência econômica dos autores em relação aos falecidos e, quanto ao valor do veículo, sequer houve impugnação dos réus.

O coautor Adriel Valente Garcia é filho da vítima Aldo Bonini Garcia e era menor na data do fato, nascido em 18 de maio de 2004 (fl. 15), o que torna presumível a relação de dependência econômica.

Deve prevalecer o critério temporal adotado na sentença: a pensão será devida até o momento em que o autor Adriel Valente Garcia completar 18 anos de idade, ou até os 25 anos, se comprovar estar cursando ensino superior, cabendo pequena ressalva à sentença em relação a tal ponto.

A exigibilidade da indenização por danos materiais, todavia, é parcial, dela devendo ser excluída a coautora Selma Rodrigues Valente Garcia, viúva da vítima Aldo Bonini Garcia, a partir da data na qual contraiu matrimônio, 28 de novembro de 2009 (fl. 639).

Assim, a indenização pelo dano material, traduzida em pensão mensal, fica restrita ao período compreendido entre a data do óbito 17/02/2007 e o fim da viuvez da autora - 28/11/2009.

A sentença corretamente previu a possibilidade do direito de acrescer entre os dependentes do falecido. Assim, agora reconhecido que a viúva e coautora Selma Rodrigues Valente Garcia fará jus à pensão até novembro de 2009, cessando nessa data a presunção de dependência econômica em relação a ela, seu quinhão acrescerá ao do menor Adriel Valente Garcia.

O direito de acrescer é instituto que visa preservar o caráter alimentar da pensão mensal arbitrada, que deve ser mantido até que se esgote o direito do beneficiário remanescente, nesse caso, o filho da vítima Aldo Bonini Garcia.

A prestação alimentar deve ser considerada "intuitu familiae", ou seja, ainda que haja a exoneração em relação a um dos beneficiários, existe o direito de acrescer da outra parte, remanescendo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

o valor integral da pensão.

Conforme já teve oportunidade de analisar esta

Egrégia Câmara, "O direito de acrescer reconhecido entre os beneficiários também está correto, direito este que tem fundo moral e ético. A presunção é a de que, em se tratando de alimentos prestados à família, diminuindo a responsabilidade do alimentante (por qualquer motivo) com relação a um dos alimentados, o excedente seja direcionado ao desfrute do outro ou dos outros alimentados. Não há razão, então, para desonerar-se o responsável pelo ilícito, em detrimento dos autores da demanda, que já sofreram privações com a morte do pai/marido, que os sustentavam. A propósito, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua obra "Responsabilidade Civil", 6ª ed. Saraiva, pg. 465 lembra que "Tem sido reconhecido aos beneficiários o direito de acrescer. Isto significa que, cessando o direito de um deles, de continuar recebendo a sua quota, na pensão, transfere-se tal direito aos demais, que terão, assim, suas quotas acrescidas" (RTJ 79/142, RJTJ 101/135, 132/156, JTACSP Revista dos Tribunais 102/132, 116/173, 118/131)" (Apelação 0000925-54.2003.8.26.0563, Desembargador Relator Francisco Thomaz, julgado em 15/05/2013).

Deve ser mantido também o valor arbitrado na sentença, de 2/3 dos rendimentos que as vítimas obtinham: "A indenização material, sob a forma de pensão, calcula-se, no caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, à razão de dois terços dos rendimentos da vítima, à consideração de que a terça parte seria gasta consigo mesmo" (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, Coordenador Ministro Cezar Peluso, diversos autores, 8ª edição revisada e atualizada, página 896).

Esta 29ª Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes, também tem fixado a pensão mensal devida aos parentes das vítimas de acidente de trânsito em 2/3 dos seus rendimentos:

Acidente de trânsito com vítima fatal - Ação indenizatória - Inépcia da inicial - Inocorrência - A petição inicial não é inepta, sem ocorrência de alguma das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. (...) Devida reparação pelas despesas havidas com o conserto, a remoção e a liberação da motocicleta - Devida, também, pensão mensal correspondente a 2/3 do último salário recebido pela vítima, que deverá ser convertido em salários mínimos, admitido o cômputo de juros e correção monetária, quanto aos meses vencidos, até cinco anos após a data do óbito (Apelação nº 9241152-13.2008.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, julgado em 30.07.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA VISANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CONSISTENTE EM PENSÃO MENSAL DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO ÚLTIMO PERÍODO ANTES DO SINISTRO, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DEFENDIDOS PELA AGRAVANTE (2/3 DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER IMPUGNADA SEGUNDO OS TERMOS DO ART. 7°, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.060/50 PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO (Agravo de instrumento n°



São Paulo

2045622-20.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Thomaz, julgado em 12.03.2014).

Acidente de veículo com vítima fatal. Ação de indenização por danos morais e materiais. Elementos dos autos que levam à convicção sobre a culpa do réu, na modalidade imprudência. Condução da motocicleta em velocidade 50% superior à permitida, com pneus muito desgastados e em pista úmida. Procedência da ação. Pensão mensal correspondente à 2/3 do salário que percebia a vítima, em favor da companheira e filhas. Indenização por dano moral. Circunstâncias do caso concreto. Fixação em R\$ 15.000,00 para cada autora. Observância dos critérios de prudência, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. Correção monetária desde a data do arbitramento (STJ, súmula 362). Juros de mora desde o evento (STJ, súmula 54). Ônus da sucumbência. Responsabilidade do réu. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Apelo a que se dá provimento (Apelação 0000114-84.2010.8.26.0196, Relator Desembargador Pereira Calças, julgado em 26/10/2011).

O pedido formulado nas contrarrazões da apelação da seguradora, voltado a obter a restituição de quantias, não comporta conhecimento uma vez que manejado pela via inadequada, devendo ser perseguido pelas vias próprias.

Por fim, não estando caracterizada a litigância de máfé dos apelantes, já que não configurada a prática de nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, rejeita-se o pedido dos apelados voltado à imposição de sanção de tal natureza.

Em conclusão, a ação é julgada procedente em menor extensão para o fim de se suprimir o pagamento de indenização por danos materiais correspondentes nas pensões mensais à coautora Selma Rodrigues Valente Garcia, a partir da data de seu casamento (28 de novembro de 2009, fl. 639), ressalvado o direito de acrescer ao dependente remanescente, e de se limitar o pensionamento do coautor até que complete 18 anos de idade, ou, caso comprove cursar ensino superior, até os 25 anos de idade.

Ante o exposto, o voto é no sentido se dar parcial provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator